



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição analisada: Projeto de Lei nº 31/2017, de 20 de dezembro de 2017, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Assunto: “Autoriza o Município de Novais a repassar recursos financeiros ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Catanduva – CONSIRC, na forma que especifica”.

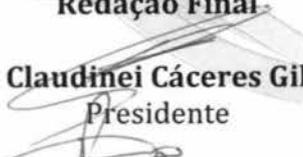
Aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete, as Comissões de Finanças e Orçamento, e Legislação, Justiça e Redação, compostas pelos Nobres Vereadores abaixo firmados, reuniram-se na sala de reunião da Câmara Municipal de Novais, para análise do Projeto de Lei nº 31/2017, exarando o seguinte parecer:

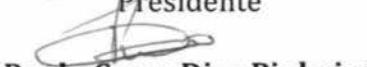
Após amplo debate entre os membros das Comissões, decidiu-se que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

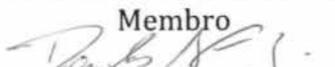
Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 22 de dezembro de 2017.

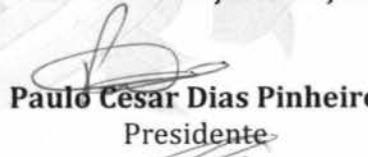
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

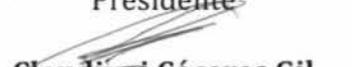

Claudinei Cáceres Gil
Presidente


Paulo Cesar Dias Pinheiro
Membro


Douglas A. Freschi Cruz
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento


Paulo Cesar Dias Pinheiro
Presidente


Claudinei Cáceres Gil
Membro


Manoel Cabrera Peres
Membro

0237



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 31/2017, de 20 de dezembro de 2017.

Iniciativa: Exmo. Prefeito Municipal

Síntese: "Autoriza o Poder Executivo de Novais a repassar recursos financeiros ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Catanduva – CONSIRC, na forma que especifica".

Parecer: Pela justificativa, o Poder Executivo visa autorizar o repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 4.746,78 ao Consórcio Pública Intermunicipal de Saúde da Região de Catanduva.

Inicialmente, imprescindível a análise acurada das normas da Constituição da República, da Lei nº 11.107/05 e do Decreto nº 6.017/07, que trazem as balizas normativas dos Consórcios Públicos.

O artigo 241 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, deu amparo constitucional para que os entes federados pudessem unir forças na busca de um objetivo comum, seja através dos consórcios públicos, seja através dos convênios de cooperação. Cita-se a norma em comento:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Dessa forma, considerando que as obrigações de cada um dos entes consorciados estão definidas no Contrato de Rateio já firmado entre os entes públicos, e o que dispõe o art. 8º da Lei n.º 11.107/2005, no sentido de que "os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio", a autorização se mostra legal.

No mais, a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, contemplando, ainda, os elementos compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não comprometendo a execução orçamentária.

0238



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

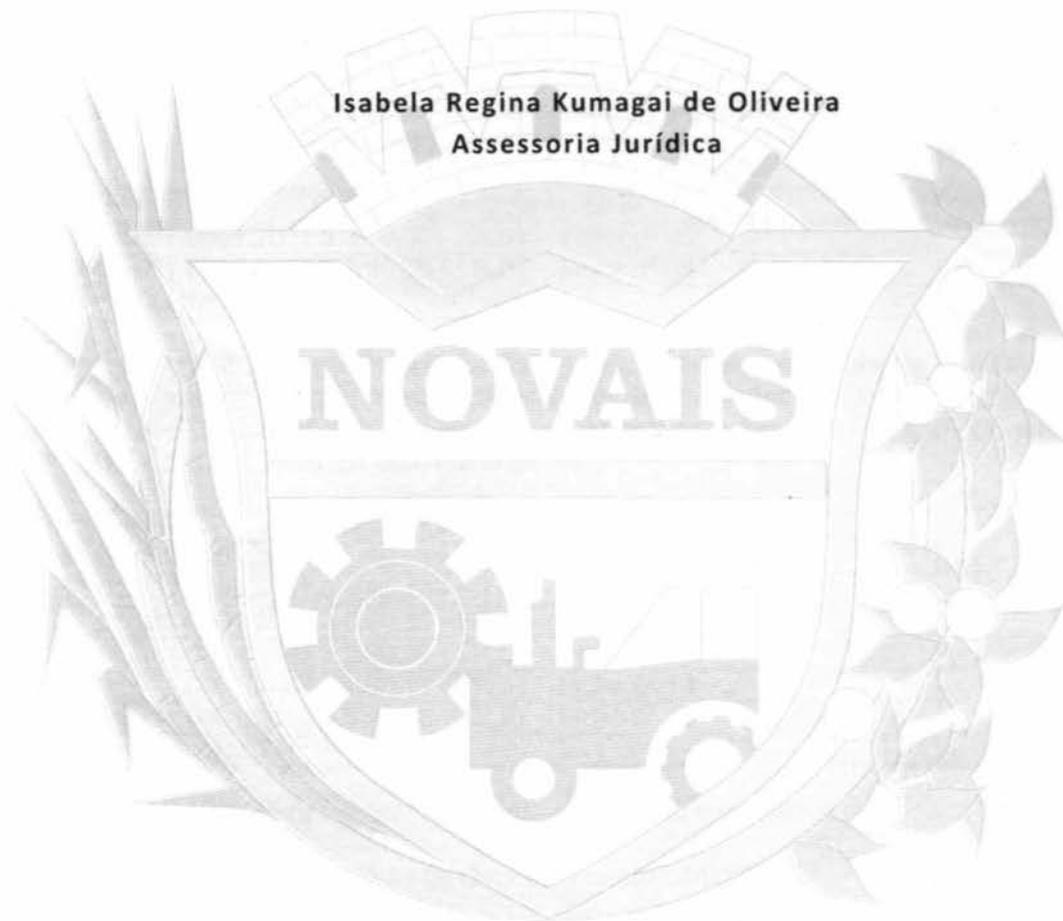
Novais - SP

Por todo exposto, tem-se que o projeto é juridicamente legal e está em plena consonância com o sistema jurídico constitucional e infraconstitucional, estando, dessa forma, tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

S.M.J. Este é o parecer.

Câmara Municipal de Novais - SP, 21 de dezembro de 2017.

Isabela Regina Kumagai de Oliveira
Assessoria Jurídica



0239